



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11543.000485/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.587 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente ANTONIO SIMOES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 27 a 31), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$ 14.686,61, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Em **11/02/2008**, no pedido de impugnação (fl. 01/06), acompanhado dos documentos de fls. 07/252, o contribuinte alega que:

PRELIMINAR

- antes da ciência da notificação de lançamento não recebeu qualquer correspondência – Termo de Intimação Fiscal – por parte da Receita Federal, com o fim de apresentar documentação ou esclarecer a situação, sendo surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento;

- não foi observado o art. 844, § 1º do Decreto nº 3.000/99, que dispõe que o interessado deve ser intimado pessoalmente, por registro postal ou por Edital, para prestar esclarecimentos no prazo de 20 dias;

- deve ser declarada nula a notificação de lançamento, pois não foi observada a legislação, violou o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

MÉRITO

- os valores recebidos encontram-se devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual;

- declarou R\$ 54.172,55 no campo Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva;

- esta quantia refere-se ao valor retroativo devido pelo INSS ao contribuinte, resultado de sua aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 24/04/2000 e somente deferida em 01/02/2005;

- o benefício previdenciário foi concedido sob o nº 42/1003219729, de 10/01/2005, com DIB de 24/04/2000 e RMI no valor de R\$ 751,79;

- foi apurado o valor retroativo de R\$ 58.283,87, entre 24/04/2000 e 31/12/2004;

- de acordo com o art. 390 da Instrução Normativa nº 02/INSS/DC, de 12/10/2005, não cabe retenção de imposto de renda, dentre outras situações, sobre pagamentos acumulados ou atrasados por responsabilidade da Previdência Social, conforme Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710/SP;

- o INSS, no comprovante de rendimentos, não especificou a origem e as quais períodos se referem tais valores;

- do total recebido, somente R\$ 12.779,60 refere-se ao ano-calendário 2005, sendo devidamente informado no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular e R\$ 54.172,55 refere-se ao valor retroativo devido;

- se os valores fossem pagos mensalmente não haveria incidência de imposto de renda;

- houve erro de informação por parte do INSS à Receita Federal;

- está correta a Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo contribuinte.

Requer acolhida a presente impugnação.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 29/05/2012, no acórdão 0348.432, às e-fls. 270 a 277, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 283 a 292 no qual alega, em síntese, que:

O benefício previdenciário foi então concedido sob o n.º 42/1003219729 em 10/01/05, com DIB de 24 de abril de 2000 e RMI no valor de R\$ 751,79 (setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos).

Assim, foi apurado o valor retroativo de R\$ 58.283,87 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), entre 24/04/2000 e 31/12/2004, cf.flis. 165 do processo administrativo de aposentadoria.

A soma de R\$ 54.172,55 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) declarada no campo "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", pág. 2, se refere ao retroativo devido entre 24/04/00 a 31/12/04.

Registre-se que se os valores devidos pelo INSS fossem pagos mensalmente, o contribuinte estaria dentro da margem de isenção do IRRF, daí a não incidência do tributo, ocorre que o comprovante de rendimentos produzido pela fonte pagadora não levou em consideração tal peculiaridade, levando assim essa delegacia da Receita Federal ao equívoco de interpretação.

Desse modo, considerando que os cálculos atrasados (retroativos) foram pagos na forma do item "b", inciso III do art. 390, da IN 118/05, alterado pela IN 02/05, editadas segundo a tutela antecipada concedida nos autos da ACP 1999.6/00.003710-0/SP, proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar no recolhimento do IRRF, eis que na presente hipótese, trata-se de renda mensal inferior ao limite de isenção tributária.

Neste contexto, verifica-se que a recorrente não possui qualquer responsabilidade, pois o equívoco não partiu dela e sim da fonte pagadora, responsável tributária.

Assim, a declaração de ajuste efetuada pelo Contribuinte em 2006, relativa ao ano fiscal 2005, onde constam rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular e onde constam rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, está devidamente correta, não havendo que falar em multa por omissão de rendimentos.

Por fim é necessário registrar a boa-fé do contribuinte que prestou todas as informações corretamente à Receita Federal, eis que os valores retroativos recebidos não sofreram a incidência do IR pelas razões acima expostas. Assim, lançar no campo de rendimentos tributáveis parcela sujeita à tributação exclusiva seria um erro, pois ensejaria a incidência do IR sobre valores dos quais não deveria incidir.

Portanto, não há que se falar em omissão rendimentos, conforme constou na Notificação de Lançamento, devendo ser desconsiderada, haja vista que os valores constantes da declaração de IR correspondem aos rendimentos recebidos tributados e isentos, os quais foram devidamente declarados à Receita Federal nos campos respectivos, conforme comprovam os documentos que instruem essa minuta.

Diante do exposto, requer o recorrente **sejam suas razões integralmente acolhidas, determinando-se o cancelamento infração inserta do Acórdão ora recorrido e conseqüentemente a Notificação de Lançamento e o débito fiscal (principal, juros e multas) reclamado.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/07/2012, e-fls. 282, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 26/07/2012, e-fls. 283, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 27 a 31), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Os documentos juntados aos autos demonstram que o sujeito passivo, após o recebimento dos rendimentos, entrou com processo administrativo junto ao INSS questionando a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos (fls. 221/222),baseando-se na Instrução Normativa nº 118/2005 emitida pelo INSS.

Em resposta, o Serviço de Manutenção de Direitos da Gerência Executiva de Vitória afirma que está correta a retenção do imposto de renda realizada, informando, que foi atendida a Instrução Normativa nº 118/2005 emitida pelo INSS e informando, também, que os descontos referem-se aos rendimentos que ultrapassaram o limite de isenção. Por

último, afirma que o contribuinte poderia interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência, caso discordasse da decisão (fls. 223/252).

Assim, não demonstrando o contribuinte que os rendimentos omitidos são isentos e não tributáveis, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apurada.

O lançamento tributário foi baseado em omissão de rendimentos recebidos de benefícios previdenciários auferidos pelo contribuinte em face do INSS.

Deste modo, trata-se de caso rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e da divergência de interpretação do Fisco e dos contribuintes, referendados pelo Judiciário, em relação a redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/98, recentemente sepultada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 614.406/RS, já adotada na jurisprudência deste CARF:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 27/01/2016)

Para a Receita Federal do Brasil (RFB), quando, por qualquer fato, determinada pessoa física auferia rendimentos acumuladamente, provenientes do trabalho e de benefícios previdenciários, dentre eles a aposentadoria, em detrimento ao pagamento mensal, maneira usual, para fins de incidência do IRPF, adotar-se-ia o regime de caixa, tributando o montante global, independentemente da divisão do valor total pelos meses em que as parcelas seriam devidas.

Por óbvio, os contribuintes insurgiram-se em face de tal entendimento, acionando o Poder Judiciário que, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e da capacidade contributiva, a incidência do IRPF deve considerar as datas e alíquotas vigentes em que de fato a verba seria devida, respeitando o regime de competência, já que não se pode transferir o ônus tributário ao contribuinte pessoa física, por exemplo, por dificuldade financeira da fonte pagadora.

Obviamente que tais decisões, até o RE 614.406/RS, sempre foram concedidas individualmente aos contribuintes, gerando efeito entre as partes, jamais erga omnes. Contudo, com a decisão da Suprema Corte, cabe a este CARF aplicar a ratio decidendi ali exposta.

Sobre o tema, leciona Hiromi Higuchi:

No caso de *rendimentos recebidos acumuladamente*, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (art. 640 do RIR/99). O valor das despesas com ação judicial necessárias ao

recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, poderá ser deduzido para apurar a base de cálculo do imposto.

Além dos casos de pagamentos acumulados de salários de vários meses, por dificuldade financeira da fonte pagadora, esse fato ocorre nas revisões judiciais de aluguéis comerciais quando as diferenças mensais em litígio são depositadas à disposição da justiça.

No caso de salários há injustiça porque a alíquota de 27,5% incidirá sobre salários que isoladamente pagos estariam isentos do imposto. Há injustiça até na dedução de dependentes.

O STJ vem, reiteradamente, decidindo que no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80).

A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

(...)

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no RE 614.406/RS em repercussão geral. (grifos nossos)

A fundamentação do voto vencedor prolatado pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no processo 10830.720626/201340, é precisa:

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ousou discordar no que diz respeito à existência de vício material no lançamento e/ou de utilização de critério jurídico equivocados, que levassem à necessidade de desconstituição integral do lançamento, na forma proposta pelo Colegiado recorrido. Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, notese, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do

Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocados ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 21, em nenhum momento foram objeto de declaração de

inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Ainda, considerando que a desconstituição do lançamento propugnada pelo Colegiado a quo levou ao não exame de alegações constantes do Recurso Voluntário do Contribuinte (mais especificamente quanto à isenção alegadamente aplicável aos rendimentos recebidos), de se retornar o feito ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-001.587 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.000485/2008-86